



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11516.001874/2004-22
Recurso n°	134.727 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Acórdão n°	302-38.009
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	JOSÉ ROBERTO DAGOSTIM
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

Ementa: NULIDADE. São nulos os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – MEDIDA JUDICIAL INDENIZATÓRIA– Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais com créditos referentes a medida judicial indenizatória, seja pela inexistência de autorização legal, seja pela absoluta incerteza e iliquidez desses créditos.

COMPENSAÇÃO.

Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever a matéria, transcrevo o relatório de 1ª instância do Acórdão DRJ/FNS N.º 5.849, de 29 de abril de 2005, *in verbis*:

“Trata o presente processo da compensação de débitos lançados de ofício relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), instrumentada pela Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 33463.68060.010704.2.7.57-3482 (às folhas 02 a 05) apresentada eletronicamente em 01/07/2004. Os créditos utilizados teriam sido resultado de “medida judicial indenizatória baseada na decisão do RESP n.º 37056 do STJ” (folha 03). O montante da compensação pleiteada soma R\$ 2.633.799,15 (total do valor lançado de ofício no processo n.º 11516.000560/2002-41).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC pela não-homologação da compensação (Despacho Decisório às folhas 53 a 62), fazendo-o com base na assertiva de que a “compensação seria indevida em razão da utilização de direito creditório de natureza não tributária, adquirido de terceiros e ao desamparo de autorização judicial” (folha 53). Como exposto no mesmo Despacho Decisório, à folha 56 e 57: (a) os créditos teriam sido adquiridos de terceiros, o que impediria a compensação em face do artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 226/2002; (b) os créditos teriam origem em ação judicial reivindicatória de terras, o que evidenciaria serem eles de natureza não tributária e impediria a compensação pleiteada, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 17/2002; e (c) o interessado não teria apresentado decisão judicial a seu favor, que lhe permitisse efetuar a pretendida compensação.

Irresignada com a decisão da DRF/Florianópolis/SC, encaminhou o interessado, por meio de seu procurador – mandato à folha 28 - a manifestação de inconformidade, às folhas 64 a 86, na qual expõe suas razões.

No item 1.1, à folha 65, contesta a afirmação da autoridade fiscal, constante da folha 2/10 do Despacho Decisório (folha 54 do processo), de que não teria atendido intimação para apresentação de documentos. Afirma que pelas regras do processo administrativo fiscal teria de ter sido intimado pessoalmente, o que não ocorreu em face de que a intimação foi entregue a funcionário (faxineira) do prédio onde reside, que só lhe entregou o documento quatro dias depois.

Nos itens 2.1 a 2.3, às folhas 66 a 79, faz o interessado longas digressões acerca do histórico da ação judicial que acabou dando origem ao crédito utilizado na compensação objeto do presente processo, bem como das cessões de direitos creditórios, posteriores, que acabaram atribuindo a ele tais direitos. Pelo histórico se percebe que, primeiro, os direitos creditórios e hereditários relacionados com a ação judicial foram transferidos da pessoa que era sucessora da pessoa que foi parte na pendenga, sra. Rachel Crossland Barreto (filha de Heraldo Barreto, o pretense ganhador da ação judicial), para o sr.

Orestes Avanço (documento às folhas 38 a 40); segundo, os direitos creditórios foram transferidos do sr. Orestes Avanço para o interessado (documento às folhas 48 e 49). Em face desta circunstância e das razões que serão postas no voto deste acórdão, não se relatoriará aqui, de forma minudente, o conteúdo desta parte da manifestação de inconformidade.

Já nos itens 3 e 4, às folhas 79 a 85, contesta o interessado exigência fiscal não contemplada no presente processo. Como lá está exposto, nestes itens a insurgência é contra a multa de ofício aplicada no processo n.º 11516.002987/2004-45, razão pela qual as alegações desta parte do recurso não serão objeto de apreciação neste voto."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação do contribuinte, através do Acórdão DRJ/FNS N.º 5.849, de 29 de abril de 2005, assim ementado:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE – É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DOS CRÉDITOS – No âmbito da Secretaria da Receita Federal, em regra são passíveis de compensação os créditos do sujeito passivo referentes a tributos e contribuições administrados por aquele órgão."

Regularmente cientificado da decisão de 1ª instância, em 19/01/2006, o contribuinte interpôs tempestivamente, em 17/02/2006, Recurso Voluntário, argumentando, em suma, o exposto a seguir:

- pela compensação o contribuinte retoma o que era seu (restabelecendo o direito de propriedade) e que tinha sido exigido sem a observância do postulado da legalidade;
- o pagamento ou a compensação, como hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão efetivamente considerados ou perfectibilizados por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário ou de diferenças deste;
- Afóra a chamada compensação de ofício, instituída pelo Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, em seu artigo 7º, o Código Tributário Nacional previu a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 156, I), incumbindo, todavia, à lei dispor a respeito das respectivas condições (artigo 170). Pelo entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito federal, essa regulamentação só veio a ocorrer vinte e cinco anos depois, pelo artigo 66, da Lei n.º 8.383, de 1991;
- a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a Administração, quando pratica atos jurídicos típicos do direito privado, se equipara aos particulares em matéria de direitos e obrigações;

- o contribuinte apresentou a documentação regularmente em tempo e modo exigidos bem como efetuou o pagamento por compensação fora do vencimento, mas considerando a multa de mora e juros que foram devidamente incluídos no encontro de contas com o fisco;

- não existe qualquer dolo ou fraude de iniciativa do contribuinte;

- a imposição da penalidade de 150% é absolutamente imprópria, pois configura confisco, o que é expressamente refutado pela Constituição Federal de 1988;

- os Julgadores de 1ª Instância incorreram em um erro processual que invalida o presente processo ao não atenderem o disposto no § 3º, do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Versam os autos sobre pedido de compensação de créditos de terceiros, originados em ação indenizatória contra o estado do Paraná, com débitos do recorrente junto à Fazenda Nacional.

Preliminarmente, o recorrente alega que há erro processual que invalida todo este processo tendo em vista que, pelo comando da Lei nº 10.833, art. 18, § 3º, obriga-se a reunião das peças referentes à inconformidade contra a não homologação e contra a aplicação de multas em um único processo, o que não ocorre neste caso.

Eis que nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo *in verbis*, que rege o Processo Administrativo Fiscal, são nulos os atos praticados por pessoa incompetente, ou que tenham incorrido no preterimento do direito de defesa.

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)”

A inobservância do disposto no art. 18, mencionado, não configura preterição do direito de defesa. Naturalmente, o segundo processo depende da decisão dada a este. Nenhum julgador faria pronunciamento sobre multa de ofício antes de comprovar que houve, de fato, infração que determine o lançamento de ofício.

Assim sendo, não acolho a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, é incontroverso que os débitos são de terceiros. O próprio recorrente aportou a informação a estes autos.

A jurisprudência deste Conselhos de Contribuintes é pacífica no sentido de indeferir a compensação de créditos não administrados pela SRF com débitos decorrentes de tributos sob sua administração.

A possibilidade de compensação está referida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

A Lei 8.383/1991 instituiu a compensação de tributos e contribuições pagas a maior ou indevidamente com débitos de tributos da mesma espécie; posteriormente, a Lei 9.430/1996, permitiu a compensação entre tributos de natureza distintas. Todavia, nenhum dos dispositivos legais editados até a presente data, avançou no sentido de permitir a quitação, por meio de compensação, de débitos tributários com eventuais créditos originados em ação de indenização contra o Estado, ou os Estados federados.

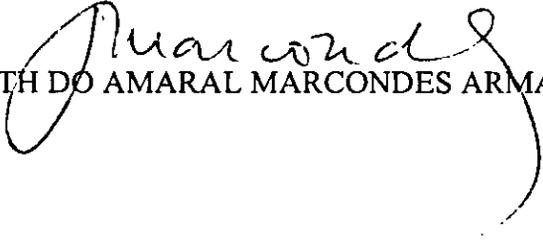
Assim, não há como deferir o pleito da interessada, por inexistência de previsão legal.

Quanto ao pedido de traslado da decisão emitida neste processo ao outro, de nº 11516.002987/2004-45, a solicitação será atendida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Encaminhe-se cópia desta decisão para juntar ao processo retro mencionado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora